



PROJETO DE LEI PL./0273.2/2020

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica.

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2020, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até dez parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º O crédito tributário a ser parcelado será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, observando-se as seguintes condições:

I – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$110,00 (cento e dez reais);

II – o crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao de sua formalização, a juros de mora, correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

III – o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento for cadastrado;

IV – as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;

V – a homologação do parcelamento ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela;

VI – para o pedido de parcelamento efetuado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia; e

VII – a formalização do parcelamento deverá ser realizada até 31 de maio de 2021, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), devendo os pedidos serem subscritos pelo solicitante, devidamente identificado, efetuados individualmente por veículo, mediante a indicação do respectivo Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Parágrafo único. O parcelamento de que trata esta Lei não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º Acarretará a rescisão do parcelamento:

I – o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não; ou

II – o inadimplemento de quaisquer das duas últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.



Art. 4º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (Detran/SC) poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Altair Silva



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2020. A proposição inspira-se na Lei n.º 20.263 - 23 de Julho de 2020 do Estado do Paraná.

Assim, os créditos tributários decorrentes desse imposto, vencidos e não pagos, bem como não inscritos em dívida ativa, submetem-se à faculdade de parcelamento pelo contribuinte, com todos os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, em até dez parcelas mensais e sucessivas.

A proposição prevê, ainda, a concessão do licenciamento do veículo após o pagamento da primeira parcela do parcelamento.

A medida justifica-se em duas dimensões: (1) possibilidade de o Estado arrecadar tributos que provavelmente não seriam recolhidos pelo contribuinte, e (2) mitigação dos efeitos econômicos da Covid-19, que resultou na diminuição da capacidade contributiva dos catarinenses.

Destaco que a propositura não acarretará aumento de despesa, nem criará nova atribuição para o Executivo.

Por fim, requeiro tramitação em regime de prioridade nos termos do art. 224, V, do Rialeosc.

Ante o exposto, por se tratar de uma importante ação do Poder Público nesse momento de crise em razão da pandemia, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

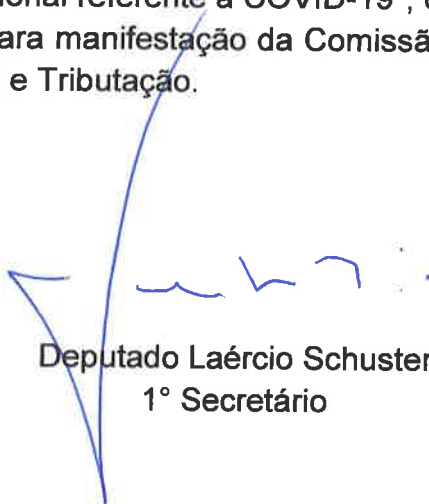


Deputado Altair Silva



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário